

Despacho | 22 / 2026

ASSUNTO | **Revogação/Cessação do Procedimento Concursal Comum para Recrutamento de 1 (um) Técnico Superior - Área Funcional de Direito.**

Por aviso publicado nos termos legais aplicáveis, foi aberto procedimento concursal comum para ocupação de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município, na carreira e categoria de Técnico Superior, área funcional de Direito, destinado ao exercício de funções no Gabinete Jurídico.

No decurso do procedimento concursal e antes da notificação da lista unitária de ordenação final, foram objeto de reavaliação interna:

- ✓ A estrutura funcional e organizacional do Gabinete Jurídico Municipal;
- ✓ As necessidades permanentes e efetivas de recrutamento na área jurídica;
- ✓ O modelo de afetação de competências jurídicas especializadas;
- ✓ A adequação do perfil funcional inicialmente definido face às exigências técnico-jurídicas entretanto identificadas.

Na sequência dessa reavaliação, foi determinado:

- a) Que as necessidades jurídicas permanentes do Município evidenciam atualmente uma predominância de matérias associadas ao contencioso administrativo, contratação pública complexa, urbanismo, património, contraordenações e elaboração de instrumentos regulamentares e procedimentais de elevada especialização;
- b) Que o conteúdo funcional inicialmente delimitado no procedimento aberto se revelou insuficientemente densificado e potencialmente desajustado às necessidades específicas e permanentes entretanto consolidadas pelos serviços;
- c) Que a evolução das exigências funcionais do Gabinete Jurídico impõe a redefinição do perfil habilitacional, técnico e funcional do posto de trabalho, designadamente quanto à experiência profissional relevante, competências técnico-jurídicas especializadas e natureza das funções a exercer;
- d) Que a manutenção do procedimento nos moldes inicialmente aprovados poderia comprometer os princípios da prossecução do interesse público, da adequação funcional do recrutamento e da boa administração, previstos nos artigos 266.º da Constituição da República Portuguesa e 3.º, 4.º e 5.º do Código do Procedimento Administrativo;
- e) Que a Administração Pública se encontra vinculada ao dever de assegurar que os procedimentos concursais correspondam, de forma efetiva, rigorosa e atual, às necessidades permanentes do serviço, não podendo prosseguir um procedimento cuja matriz funcional e técnica se tenha tornado desadequada por alteração superveniente dos pressupostos que estiveram na origem da respetiva abertura.

Acresce que a autonomia administrativa do Município e os poderes de gestão dos seus recursos humanos impõem uma permanente adequação entre os postos de trabalho a prover e as reais necessidades organizacionais dos serviços municipais, sendo legítima a cessação do procedimento quando razões objetivas e supervenientes de interesse público demonstrem a inconveniência da sua continuação.

Mais se verifica que o procedimento se encontra ainda em fase procedimental suscetível de cessação, porquanto não ocorreu a notificação da lista unitária de ordenação final.

Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, a entidade empregadora pública pode fazer cessar o procedimento concursal mediante ato fundamentado, desde que tal ocorra antes da notificação da lista unitária de ordenação final.

Por sua vez, os princípios da prossecução do interesse público, da boa administração, da proporcionalidade, da adequação procedimental e da eficiência administrativa, previstos nos artigos 266.º da Constituição da República Portuguesa e 3.º, 5.º, 7.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo, impõem à Administração o dever de conformar a sua atuação às necessidades reais, atuais e efetivas do serviço público.

A cessação do procedimento concursal constitui, assim, manifestação legítima dos poderes de auto-organização e de gestão administrativa da entidade empregadora pública, desde que sustentada em razões objetivas, supervenientes e devidamente fundamentadas de interesse público.

No caso concreto, a alteração superveniente da avaliação das necessidades do Gabinete Jurídico, associada à redefinição do perfil funcional e técnico considerado necessário para o adequado exercício das funções jurídicas municipais, determina a impossibilidade material e funcional de prosseguimento útil do procedimento nos termos inicialmente definidos.

A prossecução do procedimento, mantendo-se pressupostos funcionais entretanto ultrapassados, poderia conduzir a uma solução administrativa desadequada às necessidades efetivas do Município, com potencial prejuízo para a eficiência, racionalidade e interesse público da gestão municipal.

Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

No uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do RJAL, conjugado com o disposto nos artigos 165.º e 169.º do Código do Procedimento Administrativo, decido anular o Procedimento Concursal Comum para Recrutamento de 1 (um) Técnico Superior - Área Funcional de Direito, com efeitos imediatos.

Notifiquem-se os candidatos.

Publique-se o presente despacho no sítio eletrónico do Município e no Diário da República.

Paços do Concelho de Vila Franca do Campo, 18 de maio de 2026.

A Presidente da Câmara Municipal



Graça de Fátima Bolarinho Ventura Melo

